

Decreto Estadual 2889-N

12-10-1989

DECRETO Nº 2.889-N, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Regulamenta a Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.249, de 13 de julho de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 71, item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no novo artigo 7º da Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 4.249, de 13 de julho de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - São beneficiários, nos termos da Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.249, de 13 de julho de 1989, e deste Regulamento, as pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental.

Art. 2º - Para que possam usufruir dos benefícios da Lei nº 3.971, com suas alterações posteriores e deste Regulamento, os deficientes qualificados no artigo 1º deverão cadastrar-se na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

Art. 3º - A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, expedirá a "Carteira Portador de Deficiência" que dará direito à isenção do pagamento da passagem nos ônibus que operam o transporte coletivo de passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob seu gerenciamento. (Anexo I).

Art. 4º - Os beneficiários de que trata o artigo 1º deste Decreto terão acesso aos ônibus tipificados no artigo 3º pela porta dianteira, mediante apresentação da "Carteira Portador de Deficiência" ao motorista, quando em trânsito.

§ 1º - Quando do embarque do deficiente nos Terminais Urbanos de Integração, este se processará da mesma forma que os demais passageiros.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo estende-se ao responsável pelo deficiente mental, quando em acompanhamento do mesmo à escola ou clínica especializada.

Art. 5º - O cadastramento de que trata o artigo 2º será efetuado mediante o fornecimento de:

I - Duas fotos 3 x 4;

II - Comprovante de residência;

III - Certidão de nascimento;

IV - Comprovante de renda;

V - Comprovante:

a. Da deficiência, por atestado medido especialista, expedido por órgão governamental de assistência ou previdência, para o deficiente físico ou visual.

b. De frequência em escola de educação especial ou clínica de tratamento especializado, no caso de deficiente auditivo ou mental.

Parágrafo Único - O atestado médico a que se refere a letra “a” deste artigo, somente será aceito aquele expedido pelo CREFES, INAMPS ou IESP, atendendo a classificação da tabela (Anexo II), no caso do deficiente físico e o disposto no inciso III, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.249/89, no caso de deficiente visual.

Art. 6º - Em caso de extravio ou danificação da “Carteira Portador de Deficiência” o portador requererá a segunda via, junto à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, que será expedida 30 (trinta) dias após o requerimento, mediante o pagamento da taxa de expediente.

Art. 7º - Somente o beneficiário desta Lei poderá, em seu próprio nome, receber a “Carteira Portador de Deficiência” a que se refere o artigo 2º.

Art. 8º - Quando julgar necessário, poderá a CETURB-GV, a seu critério, mudar o modelo da “Carteira Portador de Deficiência”, bem como adotar outras providências visando o aperfeiçoamento do sistema, bem como coibir fraudes.

Art. 9º - A CETURB-GV exercerá fiscalização, objetivando o total cumprimento deste Regulamento, aplicando aos infratores as penalidades cabíveis.

Art. 10 - O uso indevido da “Carteira Portador de Deficiência”, de maneira intencional, acarretará na suspensão da mesma por um período que poderá variar de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 11 - A adulteração da “Carteira Portador de Deficiência” implicará para o portador a perda do benefício objeto deste Regulamento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 12 - Caberá à CETURB-GV efetuar o cadastramento dos órgãos governamentais de assistência ou previdência, das escolas especiais ou clínicas de tratamento especializado, situados dentro dos limites da Grande Vitória.

§ 1º - As entidades referidas no “caput” deste artigo ficarão responsáveis pelas informações e atualização dos dados dos beneficiários, para efeito de cadastramento junto à CETURB-GV, para obtenção do benefício de que trata este Regulamento.

§ 2º - As escolas de educação especial e clínicas de tratamento especializado farão o recolhimento e remessa à CETURB-GV da “Carteira Portador de Deficiência” quando do desligamento do respectivo beneficiário, motivado por fim ou suspensão do tratamento, frequência e outros, no caso do deficiente auditivo ou mental.

§ 3º - A escola ou clínica referida no “caput” deste artigo que descumprir o previsto nos parágrafos 1º e 2º, fica sujeita à suspensão do benefício de seus alunos ou pacientes, por tempo julgado necessário pela CETURB-GV.

Art. 13 - As operadoras que infringirem o disposto neste Regulamento ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, com suas alterações posteriores, e no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em vigor